

**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**



**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2010**



**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**

**LEI Nº 203 /2009.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canta – RR aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Disposições Preliminares**

**Art.1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

anual;

extraordinários;

tributária do Município;

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**IX** – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

**X** – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

**XI** – definição de critérios para início de novos projetos;

**XII** – definição das despesas consideradas irrelevantes;

**XIII** – incentivo à participação popular;

**XIV** – as disposições gerais.

## **Seção I**

### **Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** - As ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública municipal para o exercício de 2010 serão as constantes de Anexo Específico da Lei Orçamentária para 2010.

**§ 1º** - O anexo mencionado no caput será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício de 2009, junto ao Projeto de Lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2010 a 2013, cujo projeto está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

## **Seção II**

### **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

#### **Subseção I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 3º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010 a 2013.

**Art. 4º.** O orçamento fiscal discriminará despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

**Art. 6º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV –demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Art. 7º. Art. 7º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2010 serão elaboradas em valores baseado na previsão dos exercícios seguintes levando em consideração a economia do país **e do Município** na atualidade.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo encaminhará, até 30 de julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 10.** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 11.** A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º.** Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

## **Subseção II**

### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 12.** A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida público e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º.** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º.** O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

## **Subseção III**

### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 14.** A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2009, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

## **Seção III**

### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 15.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam

autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, reajuste, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

## **Subseção II**

### **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 16.** Se durante o exercício de 2010 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

## **Seção IV**

### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 17.** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 18.** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;

- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 19.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 20.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

## Seção V

### **Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

**Art. 21.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 22.** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no exercício de 2010, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei;  
b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;  
c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;  
b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

## Seção VI

### **Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 24.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

**§ 3º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 4º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

## Seção VII

### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 25.** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 26.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem

como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º** - A lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante, **com autorização do Legislativo**.

**§ 2º**. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 3º**. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### Seção VIII

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 27.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 28.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente.

II- Associações ou consórcios intermunicipais constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 29.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por Lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 30.** É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 31.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 32.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 27 e 30 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 3º.** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 33.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 34.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

## Seção IX

### **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

**Art. 35.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

## Seção X

### **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso**

**Art. 36.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º.** Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder **Executivo** encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de **2010**, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2009;

**§ 3º.** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Seção XI

### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 37.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais,

observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009

V – O município poderá incluir novos projetos mediante lei específica.

## Seção XII

### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 38.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## Seção XIII

### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 39.** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 40.** Será assegurado ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2010 mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## Seção XIV

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 41.** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Lei.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Lei.

**Art. 42.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

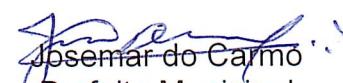
§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canta – RR, em 04 de agosto de 2009



Josemar do Carmo  
Prefeito Municipal

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**QUADRO I - METAS E RESULTADOS - Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal, e Dívida  
(art. 4º, § 2º, I da LC 101/00)**

Valores Nominais

Discriminação	2007			2008			2009			2010		
	Lei	Realizado	Porcentagem	Lei	Realizado	Porcentagem	Lei	Realizado	Porcentagem	Lei	Realizado	Porcentagem
Receita Total	6.252.325,00	11.493.410,97	183,83%	10.505.500,00	13.958.809,21	132,87%	13.260.868,75	14.586.955,62	11.774.512,24	11.774.512,24	10.704.102,04	11.774.512,24
Despesa Total	6.252.325,00	12.081.037,39	193,22%	10.505.500,00	13.380.127,55	127,36%	7.333.067,91	1.997.035,79	2.932.646,38	2.932.646,38	-	-
Resultado Primário		(304.739,46)	-			0,00						
Dívida Consolidada		-	-			(3.621.730,98)						
Resultado Nominal		-	-			(3.621.730,98)						

  
JOSEMAR DO CARMO

PREFEITO MUNICIPAL

  
LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA

CONTADORA CRC 667/O-2

  
IZABEL PAÚLO

CONTROLE INTERNO

## ANEXO DE METAS FISCAIS

**QUADRO II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida**  
 Comparativo com as Metas Fixadas nos Exercícios Anteriores (Art.4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Discriminação	Valores Nominais				
	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Total (estimada no Orçamento)	6.252.325,00	10.505.500,00	11.556.050,00	12.711.655,00	13.982.820,50
Despesa Total (autorizada)	6.252.325,00	10.505.500,00	11.556.050,00	12.711.655,00	13.982.820,50
<b>Receita Total (realizada)</b>	<b>11.493.410,97</b>	<b>13.956.809,21</b>	<b>13.260.888,75</b>	<b>14.586.955,62</b>	<b>16.045.651,19</b>
(-Aplicações Financeiras	52.757,90	219.528,55	208.552,12	229.407,33	252.348,07
(-) Receitas de Alienações de Bens	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-	-
(=) Receita Fiscal I*	11.440.653,07	13.739.280,66	13.052.316,63	14.357.548,29	15.793.303,12
Despesa Total (realizada)	12.081.037,39	13.380.127,55	10.704.102,04	11.774.512,24	12.951.963,47
(-) Amortização da Dívida	335.644,86	373.914,80	317.827,58	349.610,34	384.571,37
(-) Concessão de Emprestimos	-	-	-	-	-
(-) Títulos de Capital já integralizados	-	-	-	-	-
(-) Despesa Fiscal II**	11.745.392,53	13.006.212,75	11.055.280,84	11.424.901,91	12.567.392,10
<b>Resultado Primário(I-II)</b>	<b>(304.739,46)</b>	<b>733.067,91</b>	<b>1.997.035,79</b>	<b>2.932.646,38</b>	<b>3.225.911,02</b>
(-) Total do Ativo Financeiro	15.963.203,25	19.584.934,23	16.647.194,10	18.311.913,51	20.143.104,86
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida ***	(15.963.203,25)	(19.584.934,23)	(16.647.194,10)	(18.311.913,51)	(20.143.104,86)
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(3.621.730,98)</b>	<b>2.937.740,13</b>	<b>1.273.020,72</b>	<b>(1.831.191,35)</b>	<b>(2.014.310,49)</b>

**MEMORIAL DE CALCULO:** OS VALORES LANÇADOS PARA 2007 E 2008 SÃO OS REALIZADOS, PARA A PREVISÃO DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE FORAM FEITOS CALCULOS BASEANDO NAS ARRECADACÕES E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ECONOMIA DO PAÍS NA ATUALIDADE, CONFORME DISCRIMINADO ABAIXO:

DISCRIMINAÇÃO	ANO				
	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITA TOTAL (ESTIMADA)	10%	10%	10%	10%	10%
DESPESA TOTAL (ESTIMADA)	10%	10%	10%	10%	10%
RECEITA TOTAL (REALIZADA)	-5%	10%	10%	10%	10%
DESPESA TOTAL (REALIZADA)	-15%	10%	10%	10%	10%
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	-20%	10%	-20%	-20%	-20%

  
**JOSÉ SEMAR DO CARMO**, PREFEITO MUNICIPAL  
  
**LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA**, CONTADORA CRC 667/O-2

  
**ZABÉL PAULO**, CONTROLE INTERNO

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**QUADRO II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida**  
 Comparativo com as Metas Fixadas nos Exercícios Anteriores (Art.4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	VALOR CORRENTE	VALOR COSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR COSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR COSTANTE	% PIB
RECEITA TOTAL	14.586.955,62	12.889.033,99	0,001712%	16.045.651,19	13.244.080,49	0,001769%	17.650.216,31	13.541.245,95	0,001823%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	14.357.548,29	12.886.329,67	0,001685%	15.793.303,12	13.035.792,39	0,001742%	17.372.633,43	13.328.284,37	0,001793%
DESPESA TOTAL	11.774.512,24	10.403.059,02	0,001362%	12.951.963,47	10.690.550,65	0,001428%	14.247.159,82	10.930.421,01	0,001475%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	11.424.901,91	10.095.043,32	0,00131%	12.567.392,10	10.373.123,44	0,001366%	13.824.131,31	10.605.873,54	0,001431%
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	2.932.646,38	2.591.286,34	0,000344%	3.225.911,02	2.662.665,96	0,000356%	3.548.502,12	2.722,410,83	0,000367%
RESULTADO NOMINAL	1.273.020,72	1.124.341,11	0,000149%	(1.831.191,35)	(1.511.465,34)	-0,000202%	(2.014.310,49)	(1.545.379,00)	-0,000209%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	(18.311.915,51)	(16.180.406,77)	-0,002149%	(20.143.104,86)	(16.626.118,75)	-0,002221%	(22.157.415,34)	(16.939.169,05)	-0,002294%
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	-	-	0,000000%	-	-	0,000000%	-	-	0,000000%
EXERCÍCIO	3º TRIMESTRE DE 2008	2008	2009	2010	2011	2012			
VALOR DO PIB	747.300.000,00	760.004.100.000,00	798.004.305.000,00	852.268.597.740,00	906.813.787.995,36	965.756.684.215,06			
% DE AUMENTO	-	1,70	5,00	5,00	6,80	6,50			

FONTE: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencial/noticias/noticia\\_visualizar.php?id\\_noticia=1284&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencial/noticias/noticia_visualizar.php?id_noticia=1284&id_pagina=1)

  
**ZABEL PAIVA**  
 PREFEITA MUNICIPAL  
  
**Luzineide Fernandes de Oliveira**  
 CONTADORA CRC 667/O-2

ZABEL PAIVA  
CONTROLE INTERNO

## ANEXO DE METAS FISCAIS

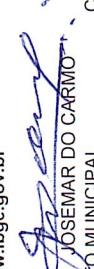
**QUADRO III - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Metas Fixadas nos Exercícios Anteriores (Art.º 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)**

	Valores Médios do Exercício Atual				
	2007	2008	2009	2010	2011
<b>Discriminação</b>					
<b>Receita Total (estimada no Orçamento)</b>	6.980.095,63	11.186.256,40	10.883.487,89	11.232.018,36	11.541.420,04
<b>Despesa Total (autorizada)</b>	6.980.095,63	11.186.256,40	10.883.487,89	11.232.018,36	11.541.420,04
<b>Receita Total (realizada)</b>	12.831.244,01	14.863.340,05	12.489.086,19	12.889.033,99	13.244.080,49
(-) Aplicações Financeiras	56.898,92	233.754,00	196.414,39	202.704,32	208.288,10
(-) Recéllias de Alienações de Bens	-	-	-	-	-
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-
(-) Recéllias de Privatizações	-	-	-	-	-
(=) Receita Fiscal**	12.772.345,09	14.629.586,05	12.292.671,80	12.686.329,67	13.035.792,39
Despesa Total (realizada)	13.487.270,14	14.247.159,82	10.081.123,30	10.403.959,02	10.690.550,65
(-) Amortização da Dívida	374.713,92	398.144,48	299.330,01	308.915,69	317.425,21
(-) Concessão de Emprestimos	-	-	-	-	-
(-) Títulos de Capital já integralizados	-	-	-	-	-
(=) Despesa Fiscal II**	13.112.556,22	13.849.015,34	10.441.863,49	10.095.043,32	10.373.125,44
<b>Resultado Primário(I-II)</b>	(340.211,13)	780.570,71	1.880.808,31	2.591.286,34	2.662.666,96
(-) Total do Ativo Financeiro	17.821.320,11	20.854.037,97	15.678.327,40	16.180.406,77	16.626.118,75
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-
Dívida Fiscal Líquida ***	(17.821.320,11)	(20.854.037,97)	(15.678.327,40)	(16.180.406,77)	(16.626.118,75)
<b>Resultado Nominal</b>	-	(3.856.419,15)	2.766.763,66	1.124.841,11	(1.511.465,34)

### INDICES DE CORREÇÃO(IPCA -IBGE)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
	11,64%	6,48%	-5,82%	-11,64%	-17,46%	-23,28%	-29,10%

INDICES DE INFLAÇÃO RETIRADOS DO SITE: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

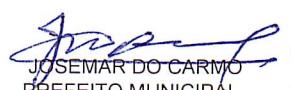
  
**JOSÉ MAR DO GARMON**,  
 PREFEITO MUNICIPAL  
  
**LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA**,  
 CONTADORA CRC 667/O-2  
  
**ISABEL PAULO**,  
 CONTROLE INTERNO

  
**IZABEL PAULO**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**QUADRO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
(Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais

Discriminação	2006	2007	2008
Patrimônio/Capital	4.960.167,68	13.732.468,51	17.837.958,76
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-
Total do Patrimônio Líquido	4.960.167,68	13.732.468,51	17.837.958,76

  
JOSEMAR DO CARMO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA  
CONTADORA CRC 667/O-2

  
IZABEL PAULO  
CONTROLE INTERNO

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**QUADRO V - Origem e Aplicação dos Recursos de alienação de Ativos**  
 (Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais

Discriminação	2007		2008		2009 (ORÇADA)		2010 (ORÇADA)	
	INGRESSO (Receita)	APLICAÇÃO (Custo/Despesa)	INGRESSO (Receita)	APLICAÇÃO (Custo/Despesa)	INGRESSO (Receita)	INGRESSO (Receita)	INGRESSO (Receita)	INGRESSO (Receita)
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Resultado Acumulado</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>SALDO FINAL EM 31/12</b>	-	-	-	-	-	-	-	-

  
 LUZINÉIDE FERNANDES DE OLIVEIRA  
 CONTADORA CRC 667/O-2

  
 ZABEL PAULO  
 CONTROLE INTERNO

  
 JOSÉMAR DO CARMO  
 PREFEITO MUNICIPAL

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**QUADRO VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**  
(Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)  
Valores Nominais

		2010	2011	2012
		R\$	-	R\$
		R\$	-	R\$
<b>Detalhamento da Renúncia</b>				
XXXXXXXXXXXXXX				-
<b>Total da Renúncia</b>				-
<b>Detalhamento da Compensação</b>				
XXXXXXXXXXXXXX				-
<b>Total da Compensação</b>				-

  
Luzineide Fernandes de Oliveira  
CONTADORA CRC 667/O-2  
  
José Mário do Carmo  
PREFEITO MUNICIPAL  
  
Izabel Paulo  
CONTROLE INTERNO

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**QUADRO VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Continuada**  
**(Art. 4º, §2º, Inciso III da LC 101/00)**

**Valores Nominais**

	2010	2011	2012
<b>Detalhamento da Expansão</b>			
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
	-	-	-
<b>Total da Expansão</b>	-	-	-
<b>Detalhamento da Compensação</b>	2009	2010	2011
		-	-
		-	-
		-	-
		-	-
<b>Total da Compensação</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -

  
JOSEMAR DO CARMO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA  
CONTADORA CRC 667/O-2

  
IZABEL PAULO  
CONTROLE INTERNO

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

QUADRO I - RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

(Art. 4º, §3º da LC 101/00)

RISCOS FISCAIS	VALOR PREVISTO
AÇOES TEMPESTIVAS DA NATUREZA	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 10.000,00

**PROVIDENCIAS A SEREM TOMADAS CASO SE CONCRETIZEM**

AMPARO A POPULAÇÃO CARENTE VITIMAS DE AÇÕES TEMPESTIVAS DA NATUREZA

  
LUZINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA  
CONTADORA CRC 667/O-2

  
IZABEL PAULO  
CONTROLE INTERNO

  
JOSEMAR DO CARMO  
PREFEITO MUNICIPAL